

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 739/84 (Reautuado em 18.09.89)

INTERESSADA: Maria Helena Cadioli

ASSUNTO: Indicação da interessada para ministrar a disciplina
Legislação de Ensino na FFCL de Santo André.

RELATORES: Celso da Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 71/90 GIG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1-HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Maria Helena Cadioli para, na categoria da Professor I, ministrar a disciplina Legislação de Ensino, junto ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia (fls.92)

2- APRECIÇÃO

A interessada já foi indicada anteriormente pela Faculdade em pauta e obteve o Parecer CEE nº 1321/86

para ministrar a disciplina objeto da presente indicação (Legislação de Ensino), favorável até o final de 1988 e com eventual renovação, dependendo de enriquecimento curricular, fato este que não se observou na análise de processo.

A grade horária enviada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se a indicação de Maria Helena Cadioli para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina "Legislação do Ensino", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André. Em face do adiantado do ano letivo, aceita-se a atuação docente da candidata, na disciplina indicada, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 1989.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eurico de Andrade Azevedo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89

a) Conº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 71/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor